

PROCESSO Nº:	@PCP 23/00118704
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado
RESPONSÁVEL:	Abel da Silva
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 687/2023

I. EMENTA

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO.

Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, sem restrições constitucionais e legais graves, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

II. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Chapadão do Lageado, referentes ao exercício de 2022, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Abel da Silva, Prefeito Municipal naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com o Contador do Município.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015 e do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, o chefe do Poder Executivo Municipal de Chapadão do Lageado remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2019 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-160/2023 (fls. 399-479), onde assim concluiu:

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, referente às contas do **exercício de 2022 do Município de Chapadão do Lageado**.

Diante da(s) **Restrição(ões) de Ordem Legal** apurada(s) no item **9.2**, deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MCP/DRR/2616/2023 (fls. 480-490), assim se manifestou:

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina **apresentam de forma adequada a posição** contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, e, com amparo na

competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, manifesta-se:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Chapadão do Lageado, relativas ao exercício de 2022;

2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que:

2.1) promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 9.2.1 da conclusão do relatório nº 160/2023);

3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:

3.1) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

3.2) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 9 deste parecer;

4) pela recomendação ao Município para que:

4.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;

4.2) adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico;

5) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

6) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

É o relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Chapadão do Lageado referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Abel da Silva, Prefeito Municipal de Chapadão do Lageado naquele exercício.

III.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. O Município de Chapadão do Lageado encaminhou a esta Corte as informações referentes à prestação de contas no dia 03.03.2023. Constatata-se atraso na remessa. Porém, pode ser relevado, pois foi de apenas dois dias.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Gestão, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quanto pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação (Educação Infantil).

Também contém referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público,

informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumpre salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

III.2. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE ASPECTOS CONTÁBEIS, DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE PISOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA DESPESAS E OUTROS PONTOS DE CONTROLE

De forma sintética, o Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício em apreciação.

1) Execução orçamentária (balanço consolidado): do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em déficit de R\$ 55.289,85. Porém, foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 4.102.821,50),

O Relatório Técnico mostra os resultados da execução orçamentária nos últimos cinco exercícios. Denota-se que ao longo do tempo o Município vem alternando resultados orçamentários superavitários e deficitários, mas mantendo o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à aplicação de recursos por função de governo, predominam os gastos com as funções de Educação, Saúde, Administração, Urbanismo, Transporte e Agricultura, consoante o Quadro 6 do Relatório técnico:

Quadro 06 – Comparativo entre a Despesa por Função de Governo Autorizada e Executada: 2022

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$)	EXECUÇÃO ² (R\$)	% EXECUTADO
01-Legislativa	880.000,00	853.934,61	97,04
04-Administração	4.734.053,93	4.599.306,69	97,15
06-Segurança Pública	107.527,08	97.524,41	90,70
08-Assistência Social	988.202,77	928.865,90	94,00
10-Saúde	5.048.837,14	4.736.841,34	93,82
12-Educação	9.783.470,37	5.903.695,05	60,34
13-Cultura	100.000,00	99.725,26	99,73
15-Urbanismo	4.172.366,47	3.467.288,38	83,10
17-Saneamento	25.000,00	17.273,00	69,09
18-Gestão Ambiental	145.000,00	137.759,07	95,01
20-Agricultura	1.914.549,42	1.625.038,04	84,88
23-Comércio e Serviços	809.781,91	803.317,12	99,20
26-Transporte	4.251.586,83	4.062.858,48	95,56
27-Desporto e Lazer	489.396,16	250.408,48	51,17

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$)	EXECUÇÃO ² (R\$)	% EXECUTADO
TOTAL DA DESPESA	33.449.772,08	27.583.835,83	82,46

Fontes: ¹Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e ²Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

2) Execução financeira (balanço consolidado): o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou superávit (balanço consolidado) de R\$ 4.447.496,42.

Ao final do exercício de 2022 os ativos financeiros eram suficientes para suportar as obrigações financeiras.

3) Situação patrimonial (balanço consolidado): constata-se que ao final do Exercício o Município não possuía dívidas de longo prazo.

4) Adequação das demonstrações contábeis: conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, mostram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício, porquanto, segundo o exame técnico, sem constatada de inconsistências de natureza contábil que afetassem a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.

Considerando as anotações do Relatório Técnico, nota-se que as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam a posição financeira, orçamentária e patrimonial, os resultados da gestão governamental no Município de Chapadão do Lageado no exercício de 2022.

Os resultados dos pontos de controle podem ser verificados no quadro seguinte:

1. Resultados Orçamentário e Financeiro	Resultado	Valor (R\$)
---	-----------	-------------

1.1. Resultado Orçamentário	Deficitário (mas, totalmente absorvido pelo superávit do exercício anterior)	(R\$ 55.289,85)	✓
1.2. Resultado Financeiro	Superavitário	R\$ 4.447.496,42	✓
2. Limites mínimos (pisos)		Parâmetro Mínimo	Resultado (%)
2.1. Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT)	15,00%	16,97%	✓
2.2. Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	29,46%	✓
2.3. FUNDEB - Aplicação mínima de 70% dos recursos na remuneração dos profissionais do ensino (art. 212-A da CF e art. 26, da Lei nº 14.113/2020)	70,00%	77,62%	✓
2.4. FUNDEB – Aplicação mínima de 90% na educação básica (art. 25 da Lei nº 14.113/2020)	90,00%	96,32%	✓
2.5. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Trimestre (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020)	100,00%	100,00%	✓
3. Despesas com Pessoal - Limites máximos		Parâmetro Máximo	Resultado (%)
3.1. Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC nº 101/2000)	60,00%	44,75%	✓
3.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC nº 101/2000)	54,00%	41,77%	✓
3.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC nº 101/2000)	6,00%	2,99%	✓
4. Transparência Fiscal (Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)		Resultado	
Lei Complementar nº 131/2009		Cumpriu	✓
5. Pareceres dos Conselhos Municipais obrigatórios (Instrução Normativa nº 020/2015)		Resultado	
5.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (art. 24, da Lei nº 11.494/2007)		Cumpriu	✓
5.2. Conselho Municipal de Saúde (art. 1º da Lei nº 8.142/1990)		Cumpriu	✓
5.3. Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente (art. 88 da Lei Federal nº 8.069/1990)		Cumpriu	✓

5.4. Conselho Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei nº 8.742/1993)	Cumpriu	✓
5.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar art. 18 da Lei nº 11.947/2009)	Cumpriu	✓
5.6. Conselho Municipal do Idoso (art. 6º da Lei nº 8.842/1994)	Cumpriu	✓

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação.

III.3. MONITORAMENTO DE METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE

O exame das contas de governo inclui a avaliação relativa ao Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) o Plano possui dez diretrizes, com 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos. Entre as metas está a Meta 1 – Universalizar a educação infantil em creches e na pré-escola e a Meta 2 - Universalizar o ensino fundamental. No caso do Município de Chapadão do Lageado, o monitoramento relativo ao exercício das contas mostrou os seguintes resultados:

Metas do PME	Parâmetro	Resultado (Taxa de Atendimento)	
1. Oferta de educação infantil em creches (1) – META 1	Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024	51,47%	✓
2. Oferta de educação infantil na pré-escola (2) – META 1	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade até o final de 2016	72,28%	✓
3. Oferta de educação no ensino fundamental – META 2	Mínimo de 90% da população entre 6 e 14 anos até 2024	126,51%	✓

(1) Cálculo da taxa de atendimento: população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.

(2) Cálculo da taxa de atendimento: número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município.

Foi constatado que a taxa de atendimento de educação infantil em creches de 2022 cumpre a meta (mínimo de 50%), tendo havido evolução positiva em relação ao Exercício anterior.

No entanto, no que se refere à meta de matrículas na educação infantil na pré-escola (4 e 5 anos), o Município não cumpre a meta. Mas grave é que houve piora da situação quando comparada aos exercícios de 2020 e 2021, o que demanda ações efetivas para o atingimento da meta. A situação deve ser objeto de preocupação dos gestores municipais, pois verifica-se comportamento negativo, quando se é de esperar evolução positiva, na linha da melhora das políticas públicas voltadas à educação.

Os dados demonstram que foi atingida a meta para o ensino fundamental (6 a 14 anos).

No que se refere à qualidade da educação básica, representada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb) - Meta 7 do PNE, verificou-se a seguinte situação:

Etapas	Meta IDEB projetada	IDEB Apurado no Município	Resultado	
Anos iniciais do Ensino Fundamental	6,00	Sem informação	Análise prejudicada	
Anos finais do Ensino Fundamental	5,50	5,80	Acima da meta	✓

Com relação à vinculação da LOA às metas do Plano Nacional da Educação (PNE), o qual estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução, constatou-se que no Município de Chapadão do Lageado o total executado no atingimento das metas do

PNE do Município foi de R\$ 3.333.967,95, representando 21,31% do orçamento do Município de 2022, conforme o Quadro 20 do Relatório técnico.

O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (fls. 156-176) contém quadro com indicação das metas e sucinta indicação da situação em relação ao cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME). Porém, carece de detalhamento, com identificação das ações adotadas e dos índices alcançados (resultados). Como modelo recomenda-se consultar o painel sobre Acompanhamento das Metas e Estratégias dos Planos de Educação constante do portal eletrônico do Tribunal de Contas (Espaço TCE – Educação).

III.4. RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo (art. 7º, II), o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa (salvo as excepcionadas pela Portaria nº TC-0032/2023). O quadro seguinte demonstra as exigências e o contido no relatório do órgão central apresentado nas contas de gestão:

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Resultado	
• Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas	Apresentadas informações	✓
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal	Demonstrativos apresentados	✓
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais	Demonstrativos apresentados	✓

• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde	Demonstrativos apresentados	✓
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB	Demonstrativos apresentados	✓
• Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio	Informação apresentada	✓
• Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho	Informação apresentada	✓
• Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.	Informação apresentada	✓
• Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)	Informações apresentadas	✓

Verificou-se que o órgão central do controle interno procurou atender ao requerido, com destaque para a análise relativa às Metas e Estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (PNE e no Plano Municipal de Educação (PME).

O Parecer do Ministério Público de Contas aduz que o Relatório técnico trouxe dados sobre as **Metas de Saneamento Básico** do Município, que de acordo com o artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007, “os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”. Segundo os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), o Município está bastante abaixo dos percentuais a serem atingidos. Sugere recomendação aos gestores públicos do Município para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício.

Com efeito, consta que a população do Município seria se aproximadamente 2.950 habitantes, dos quais, 560 seriam residentes na área urbana. Segundo da base de dados utilizada no Relatório Técnico, 492 habitantes da área urbana seriam atendidos pelo sistema de abastecimento de água, correspondendo a 87,54%. Todavia, representa apenas 16% da população total.

No que se refere ao sistema de tratamento de esgoto, não há sistema o Município. Conforme o Quadro 6 do Relatório Técnico, o Município aplicou R\$ 17.272,00 em Saneamento em 2022, representando apenas 0,06% das despesas (ainda que haja concessão para a CASAN). Tais dados merecem preocupação das autoridades municipais, ante as metas a serem atingidas até 2033.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à

observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de

qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-160/2023, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MCP/DRR/2689/2023;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Chapadão do Lageado a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pelo senhor Abel da Silva, Prefeito Municipal de Chapadão do Lageado naquele Exercício, com as seguintes RECOMENDAÇÕES:

1.1.1. atente para as adequações necessárias visando ao cumprimento das políticas públicas municipais relativas às Metas do Plano nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME) que se encontram em índices inferiores ao previsto;

1.1.2. atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município.

2. Solicita à Câmara de Vereadores de Chapadão do Lageado que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina dar ciência do Parecer Prévio ao senhor Abel da Silva, à Câmara Municipal de Chapadão do Lageado, ao responsável pelo órgão central de controle interno do Município de Chapadão do Lageado e ao Conselho Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GAB. CONS. LUIZ ROBERTO HERBST

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR